



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

**Interessada:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL.

**Assunto:** Opção pelo SIMPLES NACIONAL pela sociedade unipessoal de advocacia criada pela Lei n. 13.247/2016.

**PARECER**

**EMENTA: SOCIEDADE UNIPESSOAL DE  
ADVOCACIA. LEI N. 13.247/2016. OPÇÃO  
PELO SIMPLES NACIONAL. VEDAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE.**

**1. O Relatório.**

A Lei n. 13.247, publicada no Diário Oficial da União, no dia 13 de Janeiro do corrente ano, alterou os artigos 15, 16 e 17 do Estatuto da Advocacia passando a permitir a constituição de sociedade unipessoal de advocacia através do respectivo registro perante o Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Esse acontecimento fora amplamente divulgado na mídia nacional e celebrado como uma conquista para a classe dos advogados por diversos fatores, inclusive sob o aspecto da redução da carga tributária mediante a possibilidade de adesão ao regime de tributação denominado de SIMPLES NACIONAL.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

Não obstante, a Receita Federal do Brasil através de notícia veiculada em seu site<sup>1</sup> no dia 22 de janeiro de 2016, entendeu pela impossibilidade de adesão ao SIMPLES NACIONAL pela sociedade unipessoal de advocacia, conforme abaixo colacionado:

Em função da criação de uma nova natureza jurídica, denominada "sociedade unipessoal de advocacia", por meio da Lei nº 13.247, de 12/1/2016, que alterou a Lei nº 8.906, de 4/7/1994 - Estatuto da Advocacia, informamos que aquele que se inscrever nessa natureza jurídica não poderá optar pelo Simples Nacional, em virtude de não haver previsão legal no art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, o qual determina que serão consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte "a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Sendo assim, para que o novo tipo societário possa optar pelo Simples Nacional faz-se necessária alteração na Lei Complementar nº 123/2006.

Por determinação do i. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, foi submetido à apreciação desta Comissão de Assuntos Tributários, em regime de urgência, parecer sobre a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil acerca da impossibilidade de opção pelo Simples Nacional pela sociedade unipessoal de advocacia criada pela Lei n. 13.247/2016.

Eis, em síntese, o relatório que escora o presente estudo.

## **2. Dos fundamentos jurídicos.**

A celeuma instaurada se deve à interpretação dada pela Receita Federal do Brasil de que a sociedade unipessoal de advocacia criada pela Lei n.

---

<sup>1</sup> [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

13.247/2016 não está prevista no rol do artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que autoriza a adesão ao SIMPLES NACIONAL, senão vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (...)

Assim, entende a Receita Federal do Brasil que enquanto não houver a inclusão da sociedade unipessoal de advocacia no sobredito rol fica vedada a adesão ao SIMPLES NACIONAL.

Pois bem. Como se trata de interpretação o primeiro ponto que se deve perquirir é a intenção do legislador (*mens legislatoris*) ao criar a figura da sociedade uniprofissional de advocacia.

Nesse particular, não resta a menor centelha de dúvida de que o **espírito da lei** foi, de fato, facultar à sociedade uniprofissional de advocacia a opção pelo regime diferenciado de tributação (o SIMPLES NACIONAL). É o que se extrai do trecho do voto do Deputado Wadih Damous, Relator do Projeto de Lei n. 166/2015 perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que culminou na aprovação da Lei n. 13.247/2016, senão vejamos:

Em relação aos tributos, a criação da sociedade unipessoal de advocacia permitirá ao advogado que atua sozinho **aderir ao Simples Nacional, usufruindo de alíquotas tributárias mais favoráveis**, além de pagamento unificado de oito impostos federais, estaduais e municipais (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, IPI, ICMS e ISS) e da contribuição previdenciária, facilitando a gestão de pequenos escritórios.

Como exemplo da redução da carga tributária, tem-se o imposto de renda, que passará dos cerca de 27% cobrados das pessoas físicas, aos cerca de 14% cobrados das sociedades.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

Em decorrência da diminuição da carga tributária e suas facilidades, certamente haverá aumento na formalização desses profissionais, resultando na diminuição da sonegação tributária, e conseqüente benefício aos cofres públicos que passarão a recolher mais impostos, a ter informações mais precisas sobre os trabalhadores do setor e sobre o impacto da atividade na economia nacional. (g.n)

Logo, cumpre verificar se a recém-criada sociedade uniprofissional está abarcada pelo diploma legal que faculta ao contribuinte o ingresso no SIMPLES NACIONAL.

O artigo 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, enumera as seguintes pessoas *“microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.”*

De fato, a denominação “sociedade uniprofissional de advocacia” não consta expressamente no rol da LC n. 123/2006, o que não quer dizer que por ele não esteja abrangido.

Isto porque, a própria Lei n. 13.247/2016 equiparou a sociedade uniprofissional de advocacia à sociedade simples de advogados ao não impor qualquer restrição ou distinção no exercício da atividade profissional.

Sob este prisma, a Carta Magna reza que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir **tratamento desigual** entre contribuintes que se encontrem **em situação equivalente**, proibida qualquer



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

Ressalta-se ainda, sob a ótica do professor Ives Gandra Martins, em parecer encomendado no ano de 2014 pela IASP, antes mesmo da promulgação da lei debatida, que o tratamento tributário deverá ser o mesmo para as sociedades de advogados, independente do número de sócios, senão vejamos:

2) O Código Civil (art. 980-A) foi alterado criando a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Tal fato consolida o entendimento da possibilidade da constituição de uma sociedade unipessoal, com apenas um sócio? Há diferença no tratamento tributário se comparada a sociedade unipessoal com as sociedades com mais de um sócio?

Entendo que sim. Trata-se de uma empresa profissional nos moldes das EIRELIs. O vocábulo “sociedade” pode ser usado, com ficção jurídica, para empresa profissional de um só sócio. **E, à evidência, se for tida por uma “sociedade individual”, o tratamento tributário deverá ser o mesmo das sociedades com mais de um sócio.** g.n

(...)

6) Sendo a sociedade de advocacia individual uma espécie de pessoa jurídica, ela estaria sujeita a todos os regimes tributários existentes, ou que vierem a serem instituídos? A sociedade de advocacia individual teria o mesmo tratamento jurídico tributário próprio das sociedades de advogados?

Sim, estaria sujeita a todos os regimes jurídicos tributários a que as sociedades de advogados existentes estão, visto que, para efeitos da lei, a “sociedade” individual de advogados será idêntica à sociedade de vários advogados, por ficção jurídica legalmente criada. De rigor, na minha pessoal visão, poderia ser chamada de ‘empresa profissional’, linguagem do Código Civil, já que entendo não ser a ‘empresa profissional’ uma ‘empresa mercantil’ nem ter objeto assemelhado, mas uma empresa prestadora de serviços com características pertinentes às peculiaridades da advocacia. **Por esta razão, seu tratamento jurídico teria que ser rigorosamente igual ao das sociedades de advogados.**

É possível dizer também que a interpretação dada ao caso pela Receita Federal do Brasil é restritiva sob o ponto de vista de que a sua análise se restringiu apenas ao artigo 3º da LC n. 123/2006, sendo certo que por outro



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

dispositivo do mesmo diploma legal é conferido o direito ao advogado unipessoal optar pelo regime.

No caso, o artigo 18, §5º-C, da Lei Complementar n.123/2006, dispõe que:

Art. 18. (...)

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

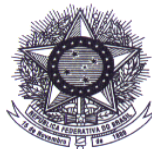
(...)

VII - serviços advocatícios.

Observa-se, portanto, que a prestação de serviços advocatícios também está alcançada pelo manto da LC n. 123/2006, o que consagra, numa interpretação sistemática, a possibilidade de adesão do advogado unipessoal ao referido regime de tributação.

Ora, se os serviços advocatícios estão contidos nas atividades abrangidas pelo SIMPLES NACIONAL e, estando o profissional constituído na forma de pessoa jurídica, como ocorre na sociedade uniprofissional, não há como enxergar a vedação pretendida pela Receita Federal do Brasil.

Neste diapasão, o dispositivo de lei supracitado não diferencia sociedade simples ou sociedade unipessoal, bastando apenas a prestação de serviços advocatícios através de pessoa jurídica para fazer jus à tributação na forma do Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

Complementarmente, se assim não ficar entendido, o §5º-I, do artigo 18, da LC em questão também agasalha a possibilidade de adesão ao SIMPLES NACIONAL pela sociedade uniprofissional, senão vejamos:

Art. 18. (...)

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar:

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

Assim, a adesão ao SIMPLES NACIONAL é medida que se impõe uma vez que *“A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”* (artigo 110).

Conforme se vê, há uma série de argumentos que não foram sopesados pela Receita Federal do Brasil que podem conduzir tranquilamente à conclusiva de que é possível a sociedade uniprofissional de advocacia optar pelo SIMPLES NACIONAL.

Por outro lado, com relação ao tema, a Comissão Nacional de Sociedade de Advogados em reunião extraordinária realizada no dia 28/01/2016, em Brasília, já debateu estratégias para garantir o acesso ao sistema tributário simplificado para os advogados que formarem sociedades unipessoais.

Conforme assentado na referida reunião a *“OAB irá à Receita Federal apresentar os argumentos da advocacia contra o entendimento do órgão,*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Comissão de Assuntos Tributários - CATRI**

*por meio de consulta. Se não houver mudança de posicionamento, a Ordem ajuizará ações em benefício da classe.”* (informação extraída do site [www.oab.jus.br](http://www.oab.jus.br)).

### **3. Conclusão.**

Pelo exposto, a Comissão de Assuntos Tributários opina no sentido de que o entendimento externado pela Receita Federal do Brasil ao vedar a possibilidade de adesão da sociedade uniprofissional de advocacia ao regime de tributação denominado de Simples Nacional, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico, sugerindo-se que seja o presente estudo submetido à Comissão Nacional de Sociedade de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de subsidiar eventual consulta junto a Receita Federal do Brasil ou ação judicial, se for o caso, acompanhando-se as medidas eventualmente adotadas.

É o parecer. S.m.j

Campo Grande – MS, 29 de janeiro de 2016.

**Marcelo Barbosa Alves Vieira**  
**Presidente da Comissão de Assuntos Tributários**